SENTENÇA

Processo Digital n°: 0006634-70.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: MARCIA ANA DA SILVA CESAR

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que mantem contrato com a ré de prestação de serviços de telefonia, e internet.

Alegou que cancelou os serviços de internet e quando tencionava cancelar os serviços de telefone foi convencia pela ré a não faze-lo ficando com o valor mensal de R\$27,90.

Ressalvou todavia, que ainda pagou um fatura em duplicidade, e que a ré não cumpriu com sua parte do acordo porque não respeito os valores ajustados, emitindo faturas com valores a maior.

Requer, portanto, a rescisão definitiva do contratado, e a devolução dos valores pagos a maior que R\$27,90, bem como aquele pago em duplicidade.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Como visto a autora ressalvou que ajustou com a ré a prestação de serviços pelo valor de R\$27,90 mensal.

A prova em sentido contrário tocava à ré, mas isso não teve vez porque sequer um indício foi amealhado a propósito.

Tocava à ré a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, seja na forma do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Não colidiu aos autos sequer um indicio que apontasse na direção contraria do quanto relatado pelo autor.

Destaco outrossim, que o pagamento feito pela autora em duplicidade está demonstrado através do documentos de fls. 05 e 06.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz no acolhimento da pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para: (a) declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes e atinente a linha (16) 3307-4281 (b) Condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$108,27, acrescida de correção monetária a partir da propositura da ação e juros de mora a contar da citação (c) pagar a autora as diferenças entre o valor do contrato R\$27,90 e o efetivamente pago relativamente as faturas vincendas até a baixa definitiva do contrato.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 21 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA